



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1003227-96.2024.8.26.0306/50000, da Comarca de José Bonifácio, em que é agravante SIRLENE DE FÁTIMA PRADO, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47037

AGR. REG. Nº: 1003227-96.2024.8.26.0306/50000

COMARCA: JOSÉ BONIFÁCIO

AGTE.: SIRLENE DE FÁTIMA PRADO

AGDO.: ITAÚ UNIBANCO S/A (NÃO CITADO)

Agravamento regimental – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer c.c. reparação de danos materiais e morais - Justiça gratuita postulada pela autora em apelação - Indeferimento – A prova documental produzida exibida infirma a carência financeira alegada – Decisão mantida – Recurso negado.

Trata-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática da relatoria a fls. 213 que indeferiu a justiça gratuita postulada em apelação pela autora apelante.

Insurge-se a requerente apelante sustentando, em síntese, que o recurso versa sobre a concessão da justiça gratuita, motivo pelo qual independe do recolhimento das custas. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO.

Cuida-se de agravo regimental interposto de decisão monocrática que indeferiu a justiça gratuita postulada em apelação pela requerente agravante.

A decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita foi assim fundamentada:

“Vistos...

Indefiro a justiça gratuita à apelante.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade, na forma da lei”.

Os extratos bancários exibidos (fls. 96/128) demonstram grande movimentação financeira na conta corrente, cujos créditos variáveis, em novembro/2024, totalizaram o montante de R\$ 22.106,17, portanto, superior a três

salários-mínimos, montante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para prestação da assistência judiciária (Deliberação CSDP n. 137 de 25/09/2009).

Por isso, não há como conceder a justiça gratuita pleiteada no recurso de apelação.

Destarte, nos termos do art. 99, §7º, do CPC, intime-se a recorrente a recolher o preparo recursal, conforme certificado pela serventia (fls. 172), no prazo de 05 dias, pena de deserção.

Int.”

Nega-se provimento ao agravo regimental.

Reza o art. 98 do CPC: “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”.

A jurisprudência do STJ é firme e tranquila no sentido de que a declaração de necessidade da concessão da justiça gratuita gera presunção juris tantum, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário.

Neste sentido:

“2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. 3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção iuris tantum, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

“Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido.” (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Não destoa o entendimento desta C. Câmara.

JUSTIÇA GRATUITA – Requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal – Preenchimento – Necessidade para concessão da gratuidade processual: – Apenas diante do preenchimento dos requisitos legais previstos no artigo 98 do CPC/2015 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, para pessoa jurídica, é que se admite a concessão do benefício da gratuidade processual. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1000928-42.2021.8.26.0116; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campos do Jordão - 1ª Vara; Data do Julgamento: 28/04/2022; Data de Registro: 28/04/2022)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – Justiça gratuita – Pessoa física - Indeferimento do benefício - Ausência de demonstração da alegada hipossuficiência do agravante, já que a apresentação dos documentos não retratam a precariedade de sua condição financeira - Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2241513-95.2021.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2022; Data de Registro: 27/01/2022)

No caso, as provas produzidas de fato infirmam a alegação de hipossuficiência financeira da autora agravante (apelante).

Extratos bancários exibidos a fls. 96/128 evidenciam grande movimentação financeira na conta corrente, cujos créditos variáveis, em novembro/2024, totalizaram o montante de R\$ 22.106,17, portanto, superior a três salários-mínimos, montante que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo limita para a prestação da assistência judiciária (Deliberação CSDP nº 137 de 25/09/2009).

Importante anotar, por fim, que, sendo a justiça gratuita postulada em sede de apelação e indeferida pela relatoria, deverá efetivar-se o recolhimento do preparo recursal para processamento do recurso nos termos do art. 101 §2º, do CPC.

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao agravo regimental**, concedendo-se o prazo derradeiro de 5 (cinco) dias para o recolhimento do preparo recursal, pena de deserção.

FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR